

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015
(Do Sr. Luis Carlos Heinze)

Susta os efeitos da Portaria nº 531, de 5 de outubro de 2015, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA – que “declara como terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Mormaça”, a área situada no Município de Sertão, Estado do Rio Grande do Sul.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Portaria nº 531, de 5 de outubro de 2015, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA – que “declara como terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Mormaça, a área de 410,1493 hectares, situada no Município de Sertão, no Estado do Rio Grande do Sul”.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, expressa que o principal requisito para o reconhecimento da

propriedade aos remanescentes de quilombos é que estes estejam ocupando as terras, isto é, detenham a posse da área a ser reconhecida:

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Em momento algum a Constituição Federal autoriza ou prevê desapropriações de terras para assentamento de comunidades quilombolas. O dispositivo constitucional simplesmente prevê a titulação aos remanescentes que estejam exercendo a posse das terras que, em tempos passados, foram de seus ancestrais.

Além disso, o assunto já foi esgotado nesta Casa quando da aprovação do Estatuto da Igualdade Racial – Lei 12.288/2010. O Artigo 31 da legislação reforça o que determina a Constituição Federal:

Art. 31. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

O texto constitucional, confirmado pelo Estatuto da Igualdade Racial, é de total clareza. Garante que os remanescentes de quilombos devem provar a ocupação das terras postuladas para fins de obter o direito à titulação. O legislador constituinte não teve a intenção de beneficiar qualquer remanescente, mas tão somente aqueles que estivessem vivendo, desde 1988, nas mesmas terras onde antigamente se localizavam os quilombos.

Sobre as áreas desapropriadas, objeto do decreto em questão, não há e não houve, em qualquer tempo, ocupação por parte de comunidade, ou mesmo de indivíduos remanescentes de quilombos.

São 410,1493 hectares de propriedades de 35 famílias de pequenos produtores rurais, cuja desapropriação, constata-se o absurdo: em média cada grupo familiar possui apenas 11,7 hectares. Elas detêm o domínio e a posse dos imóveis há décadas e neles exercem suas atividades profissionais ligadas ao cultivo da terra por sucessivas gerações. São pessoas

humildes e de poucos recursos financeiros, que exploram suas terras das quais provêm o sustento de suas famílias.

A decisão do Governo Federal, com base no Decreto 4.887/2003, é afrontosa, não só a Constituição Federal, mas a esta Casa. Não se pode admitir que, para “regulamentar” o art. 68 do ADCT se possa crie a figura do “reconhecimento, por auto-atribuição” da condição de descendente, “com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”.

A norma contraria a previsão constitucional, que em nenhum momento permite a desapropriação de terras não ocupadas por remanescentes de quilombos, e muito menos pelo critério da auto-atribuição.

Isto posto, e sendo da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem dos limites da delegação legislativa, bem como fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo (incisos V e X, art. 49, CF), conto com o apoio dos Pares na aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala da Sessões, Brasília – DF, de de 2015.

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal – PP/RS